



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10675.901891/2017-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3002-001.791 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente ALGAR TELECOM S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 19/09/2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO JÁ UTILIZADO EM OUTRA PER/DCOMP. DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito objeto de pedido de restituição/compensação anterior, não pode ser utilizado em novo PER/Dcomp, pois representaria uma utilização em duplicidade desse suposto crédito, o que é vedado e indevido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves – Relator e Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro, Lara Moura Franco Eduardo e Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.791 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10675.901891/2017-91

Relatório

Por bem retratar as vicissitudes do presente processo, reproduz-se o relatório do Acórdão recorrido:

“Trata o presente processo do Pedido de Restituição eletrônico (PER) n.º 40368.25293.310111.1.2.04-8401, com crédito original na data da transmissão no valor de R\$ 1.237,93, proveniente de pagamento indevido ou a maior de PIS relativo a DARF no valor total de R\$ 35.520,96 recolhido em 19/09/2008 – código de receita 6912.

A matéria foi objeto de análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado e, após as referidas verificações, foi proferida decisão por intermédio do Despacho Decisório eletrônico n.º 121464452, que indeferiu o PER acima tendo em vista que:

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

[...]Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que “Visando recuperar o crédito tributário acima apontado, a Manifestante providenciou a retificação da DCTF [...] e a retificação da DACON [...] a DRF Uberlândia cruzou o crédito/DARF informado no PER/DCOMP com o débito existente na DCTF original, quando o correto seria o cruzamento com a DCTF retificadora [...]. Sendo assim, verifica-se a imperiosa necessidade de se aguardar a análise e julgamento do Recurso Voluntário apresentado em relação à DCOMP de n.º 16246.88438.180311.1.3.04-4313 (processo n.º 10675.905223/2012-28), para após ser analisado e julgado o Pedido de Restituição [...]. Portanto, requer o sobrestamento dos presentes autos [...]. Que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário [...] A produção de todos os meios de prova em direito admitidos...”.

Em sequência, analisando as argumentações e os documentos apresentados pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por Acórdão dispensado de ementa, conforme art. 2º da Portaria RFB n.º 2.724/17.

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 50/55), no qual, em linhas gerais, pediu para que fossem sobrestados os presentes autos, aguardando-se o julgamento a ser proferido no processo de n.º 10675.905.223/2012-28, tendo em vista não existir decisão definitiva associada ao mesmo crédito.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Com efeito, a lide dos autos se mostra bastante simples, se não, vejamos. A contribuinte transmitiu o Pedido de Restituição n.º 40368.25293.310111.1.2.04-8401, utilizando-se de crédito já utilizado anteriormente nos processos ns. 10675.905223/2012-28 e 10675.905193/2012-50, assim, por tal razão, seu pedido foi indeferido. Ao tomar ciência desse indeferimento, a contribuinte interpôs os devidos recursos, Manifestação de Inconformidade e, posteriormente, o Voluntário, pedindo pelo sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo n.º 10675.905.223/2012-28, porque, segundo ela, não existiria ainda decisão definitiva associada ao mesmo crédito, portanto, o indeferimento de seu PER restaria equivocado.

De pronto, afirma-se que a interpretação dada pela contribuinte à legislação sobre a matéria encontra-se distorcida. O crédito objeto de pedido de restituição/compensação anterior, não pode ser utilizado em novo PER/Dcomp, pois representaria uma utilização em duplicidade desse suposto crédito, o que é vedado e indevido. Logo, é irrelevante se o pedido de restituição/compensação foi deferido ou indeferido, assim como se encontra-se pendente de decisão administrativa.

Em realidade, repise-se que a única questão relevante é a utilização anterior em outros pedidos da totalidade do suposto crédito.

Tais ponderações já são suficientes para denegar o recurso apresentado, entretanto, visando tornar mais clara a questão, reproduz-se excerto do Despacho de fl.152/153 do processo administrativo n.º 10675.905.223/2012-28:

“Vale registrar que as utilizações em DCOMP dos valores de R\$ 34.283,03 e R\$ 1.237,93 totalizam R\$ 35.520,96, que é o valor total disponível do pagamento, não restando qualquer valor de crédito para o PER n.º 40368.25293.310111.1.2.04-8401 (R\$ 1.237,93) tratado no Processo n.º 10675.901891/2017-91.”

(grifo nosso)

Logo, resta evidente que, o crédito pleiteado no Pedido de Restituição deste processo já havia sido totalmente objeto dos Pedidos de Restituição/Compensação nos processos n.º 10675.905223/2012-28 e 10675.905193/2012-50, portanto, corretos o Despacho Decisório e o Acórdão vergastado ao indeferirem o pleito da ora recorrente, pois, de outra forma, estaria se utilizando o suposto crédito em duplicidade, decorrendo, daí, um enriquecimento indevido.

Assim, por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves